



PROCESSO N°	:	30.809-9/2017
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA - MT
GESTOR	:	RÔNIO CONDÃO BARROS MILHOMEM
EX-GESTOR	:	GASPAR DOMINGOS LAZARI
ASSUNTO	:	ANÁLISE DE DEFESA DE REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - RNI
OBJETO	:	PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES NÃO EFETIVOS VINCULADOS À RESOLUÇÃO N° 047/2014, GERANDO PAGAMENTOS INDEVIDOS E NOMEAÇÃO DE SERVIDORES NÃO EFETIVOS PARA DESEMPENHAREM FUNÇÕES GRATIFICADAS EXCLUSIVAS DE SERVIDORES EFETIVOS
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA
AUDITORA	:	MAUREN MARA DE CAMPOS

I. INTRODUÇÃO

Senhor Supervisor:

Tratam os autos da análise de defesa da Representação de Natureza Interna proposta – RNI, elaborada pela equipe técnica da Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Interino Isaiás Lopes da Cunha, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em desfavor da Prefeitura Municipal de Confresa.

Nesta oportunidade, a Prefeitura, representada pelos **Senhores Gaspar Domingos Lazari, ex-Prefeito Municipal de Confresa e Rônio Condão Barros Milhomem, Prefeito Municipal de Confresa**, gestão de 2013 a 2016 e do exercício de 2017, apresenta suas justificativas acerca das irregularidades encontradas nos pagamentos realizados nas folhas de pagamentos dos servidores não efetivos que desempenharam cargos de natureza comissionada e receberam gratificações exclusivas dos efetivos, em desacordo com a Decreto Municipal n° 047/2014.

II. DOS FATOS

Os responsáveis foram notificados para apresentarem suas defesas por meio dos Ofícios n°s: 322/2017 e 323/2017, ambos datados de 9/11/2017.

Não se constatou manifestação do Senhor **Gaspar Domingos Lazari, ex-Prefeito Municipal de Confresa no período de 2013 a 2016**, apesar de ter havido sua responsabilidade



nos pagamentos e nomeações do período em que foi o Prefeito e gestor daquela Prefeitura.

O Senhor **Rônio Condão Barros Milhomem**, Prefeito Municipal de Confresa do exercício de 2017, solicitou por meio do Ofício nº 337/GABPRE, de 11/12/2017, prorrogação de prazo para apresentar sua defesa, sendo que foi lhe concedido mais 15 (quinze) dias, por meio do Ofício nº 486/2017, de 14/12/2017.

Na referida Representação de Natureza Interna - RNI, foram apresentadas as seguintes irregularidades:

01. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Responsáveis pela irregularidade:

01. GASPARD DOMINGOS LAZARI - Gestor/Ordenador de Despesas - Período exercício de Dezembro de 2014 a Dezembro de 2016 - Total das Despesas - R\$ 488.836,46 (quatrocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos);

02. RÔNIO CONDÃO BARROS MILHOMEM - Gestor/Ordenador de Despesas - Período exercício de 2017 - 1º/1/2017 a 31/7/2017 - Total das Despesas - R\$ 28.950,00 (vinte e oito mil, novecentos e cinquenta reais);

02. KB 03. Pessoal_Grave_03. Admissão de servidores não efetivos em função de confiança (art. 37, V, da Constituição Federal).

Responsável pela irregularidade:

RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM - Gestor/Ordenador de Despesas - Período: 1º/01/2017 a 31/12/2017.

Manifestação da defesa:

Conforme Ofício nº195/2018, de 26/2/2018, foi reiterada a notificação do Ofício nº 323/2017, e cuja resposta foi enviada por meio do Ofício nº 013/2018, de 13/3/2018, como defesa do interessado.

O interessado justifica que os servidores públicos em sentido estrito são os titulares de cargo público e em comissão. E, o que distingue o servidor ocupante de cargo em comissão daquele ocupante de cargo efetivo é que estes, efetivos, podem adquirir estabilidade após o



ingresso por concurso público, enquanto os servidores não efetivos, ocupantes de cargo ou função comissionada, não têm direito à estabilidade e estão sujeitos ao regime geral da previdência social.

Dessa maneira, enfatiza que determinados direitos sociais previstos expressamente no § 3º do artigo 39, estendem-se a servidores públicos, titulares de cargos efetivos ou comissionados, indiscriminadamente.

E, argumenta, ainda, que o cargo em comissão, a que se dá provimento independentemente de aprovação em concurso público, de livre nomeação e exoneração, destinado somente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, tem como característica última, a transitoriedade da investidura, e que pode ser preenchido por pessoa que não seja servidor de carreira, observado o percentual mínimo reservado pela lei ao servidor efetivo.

Conclui que os cargos em comissão devem integrar o plano de cargos e salários da administração pública e se destinam, exclusivamente, às atribuições definidas no inciso V do artigo 37, da Constituição Federal, e que isso ocorreu no município.

Análise da equipe:

Conforme análise da defesa, o Sr. **Rônio Condão Barros Milhomem**, apenas discorreu sobre conceitos de servidores públicos (documento auto digitais nº 140040_2018_01).

Não houve na justificativa apresentada, nenhum documento, ato ou relatório que comprovasse que no plano de cargos e salários da Prefeitura, a quantidade de servidores não efetivos está de acordo com a Lei, ou seja, se foi estabelecida o percentual mínimo reservado pela Lei ao servidor efetivo. Na justificativa apresentada, não consta o número dos cargos existentes, nem a relação de servidores mencionados no relatório de auditoria, que demonstra a real situação encontrada.

Do exposto ratifica-se o relatório de auditoria.

III. CONCLUSÃO

Após análise da referida defesa, conclui-se pela **procedência da Representação de Natureza Interna**.

Diante do exposto, sugere-se o seguinte encaminhamento:

a) Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016, aos responsáveis a seguir indicados:



01. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Responsáveis pela irregularidade:

01. GASPARD DOMINGOS LAZARI - Gestor/Ordenador de Despesas - Período exercício de Dezembro de 2014 a Dezembro de 2016 - Total das Despesas - R\$ 488.836,46 (quatrocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos);

02. RÔNIO CONDÃO BARROS MILHOMEM - Gestor/Ordenador de Despesas - Período exercício de 2017 - 1º/1/2017 a 31/7/2017 - Total das Despesas - R\$ 28.950,00 (vinte e oito mil, novecentos e cinquenta reais);

02. KB 03. Pessoal_Grave_03. Admissão de servidores não efetivos em função de confiança (art. 37, V, da Constituição Federal).

Responsável pela irregularidade:

RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM - Gestor/Ordenador de Despesas - Período: 1º/01/2017 a 31/12/2017.

b) o encaminhamento de cópia do relatório técnico ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que julgar necessárias, de acordo com o artigo 228, do Regimento Interno deste Tribunal.

É a análise da defesa que ora se apresenta.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 24 de julho de 2018.

(Assinatura digital disponível em www.tce.mt.gov.br)

MAUREN MARA DE CAMPOS
Auditor Público Externo



ANEXO I. Responsável pela irregularidade

Nome:	GASPAR DOMINGOS LAZARI
Cargo:	ex-PREFEITO MUNICIPAL
Período:	1º/1/2013 A 31/12/2016
RG:	01493514/SSP-GO
CPF:	302.602.641-72
Endereço:	BR 158 S/N
Fone:	(066)8414-6230
E-mail:	gab.pref.confresa@hotmail.com

Nome:	RÔNIO CONDÃO BARROS MILHOMEM
Cargo:	PREFEITO MUNICIPAL
Período:	1º/1/2017 A 31/12/2020
RG:	Não Informado
CPF:	535.561.191-53
Endereço:	Não Informado
Fone:	Não Informado
E-mail:	Não Informado